

DECISÃO N° 2914838, DE 16 DE ABRIL DE 2024

DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.050768/2018-11
Autuada: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
AIS n.: 0071190180 - GGFIS
Expediente do Recurso n.: 0890009/22-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fls. digitais 120 do SEI 2538645 e SEI 2637520), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Quanto à prescrição punitiva, foi interrompida pelos seguintes atos: autuação em 26/01/2018 (fls. digitais 02), notificação da autuação em 20/02/2018 (fls. digitais 67/68), decisão condenatória recorrível em 05/03/2021 (fls. digitais 102/104) e notificação da decisão condenatória recorrível em 15/02/2022 (fls. digitais 114/118), todos do documento SEI 2538645. Estes atos são capazes de interromper a prescrição punitiva conforme incisos I e III do art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999, demonstrando que não se passaram mais de cinco anos

entre os mesmos.

Sobre a prescrição intercorrente, foi interrompida pelos seguintes atos: notificação da autuação em 20/02/2018 (fls. digitais 67/68), manifestação da área autuante em 06/12/2018 (fls. digitais 93/96), certidão de reincidência em 02/07/2020 (fls. digitais 101), decisão condenatória recorrível em 05/03/2021 (fls. digitais 102/104), notificação da decisão condenatória recorrível em 15/02/2022 (fls. digitais 114/118), e outros do documento SEI 2538645. Tais atos demonstram que o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos (§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999).

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

No caso, não está comprovada a responsabilidade da autuada pela infração de fazer propaganda do suplemento objeto da autuação no domínio eletrônico ultrafarma.com.br em 01/03/2016 e em 02/02/2016. Vejamos.

Primeiramente, insta consignar que não consta nos autos do processo a comprovação da propaganda no domínio eletrônico ultrafarma.com.br em 01/03/2016, mas tão somente em 02/02/2016.

Acerca da responsabilidade pelo domínio eletrônico ultrafarma.com.br, noto que é da empresa Ultrafarma Saúde Ltda, CNPJ 02.543.945/0001-85, conforme consulta ao site registro.br - Whois (2915089). Apesar de a consulta não ser da época da impressão da propaganda irregular, o nome do domínio (ultrafarma) leva a crer que à época também era da empresa Ultrafarma Saúde Ltda.

Ainda, observo que a Ultrafarma respondeu à Notificação da Anvisa nº 021-003/2016-GIALI/GGFIS/ANVISA informando que, tão logo ciente do ocorrido, foi retirada a publicidade do produto em questão (fls. digitais 51/53 do SEI 2538645), demonstrando a sua responsabilidade na gerência das informações divulgadas no domínio eletrônico ultrafarma.com.br.

Em relação à responsabilidade da autuada pela conduta irregular, não verifico nos autos do processo

comprovação suficiente para afirmar que a autuada tenha participado da elaboração da propaganda irregular no domínio eletrônico ultrafarma.com.br em 02/02/2016.

Assim, entendo que assiste razão à autuada quanto à alegação de que não realizou a propaganda, mas sim o seu cliente.

Outrossim, tenho dúvidas de que a autuada ainda era responsável pelo produto objeto da autuação à época da propaganda (em 02/02/2016), pois: 1) o Instrumento Particular de Prestação de Serviços, celebrado entre a fabricante (EVERS NUTRACÊUTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO), a autuada (contratante/distribuidora) e a Ultrafarma Saúde Ltda (interveniente), que foi assinado em 25/09/2013, menciona a data de **vigência até 31/03/2014** (fls. digitais 26 do SEI 2538645); 2) no Reclame Aqui, a resposta da autuada em **18/01/2016** (data anterior à impressão da propaganda) foi de que ela decidiu não comercializar mais o produto Hynib Tabs (fls. digitais 08 do SEI 2538645); e 3) a autuada foi atendida pela Ultrafarma em seu pedido de retirada do nome de sua empresa da cartongem do produto, **considerando que não fazia mais parte de seu portfólio**, mas sim da Brasmed (fls. digitais 89/90 do SEI 2538645).

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, e dou provimento às razões oferecidas, determinando, com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, em virtude insuficiência de provas, o arquivamento do processo em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/04/2024, às 22:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 06/05/2024, às 07:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2914838** e o código CRC **867C3B8D**.
